

LEI Nº 927/2013

Altera dispositivos da Lei nº. 644 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º - Os seguintes artigos, parágrafos e incisos da Lei 644/08 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - É permitido o parcelamento de crédito tributário e seus acréscimos, qualquer que seja a fase de cobrança, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 23 – O Poder Executivo disciplinará anualmente a forma de pagamento dos tributos municipais e o respectivo vencimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo e, através de Lei, poderá criar programa de incentivo a Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 84. - As infrações passíveis de multas relativas ao descumprimento das diretrizes do art. 83 desta Lei são as seguintes:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 101. - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, de acordo com as situações abaixo previstas:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em relação aos profissionais autônomos liberais;

II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em relação aos profissionais de nível médio;

III – R\$ 40,00 (quarenta reais), em relação aos demais profissionais.

Art. 108. - O lançamento do imposto será feito:

IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 110. - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

...

II - anualmente, na data fixada pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 101 desta Lei.

Art. 110. - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, conceder parcelamento e adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 124.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 144. - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição não depende de pagamento de taxas ou de lavratura de notificação fiscal de lançamento, bem como não serão cobradas taxas relativas ao ato de inscrição mercantil da Pessoa Jurídica no Município.

Art. 151. - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

Art. 204 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 224 - Far-se-á a baixa da inscrição:

§ 2º. A baixa ou o cancelamento não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo profissional autônomo, pelos empresários, pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno, de



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

médio e de grande porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 225. - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser considerada inativa, podendo sua respectiva inscrição ser cancelada após intimação mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

Art. 236. - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 10 (dez) dias após a intimação, podendo ser prorrogável por 5 (cinco) dias por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique comprovadamente a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 263. - O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.
Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal que trate sobre programa de incentivo a Recuperação Fiscal (REFIS), o débito inscrito na dívida ativa poderá ser parcelado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 267. - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente a qual também poderá ser fornecida por via web.

Art. 275 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:
Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante, tiverem do ato administrativo, à exceção do disposto nos artigos 286 e 287, todos desta Lei.

Art. 282 - O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterà, no que couber:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

VIII - o número da inscrição municipal e no CNPJ, quando o contribuinte estiver regulamente inscrito e/ou a empresa regularmente constituída;

Art. 290 - O julgamento do processo fiscal compete, em primeira instância fiscal administrativa, ao Diretor do Departamento competente da Secretaria de Finanças.

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal em primeira instância fiscal administrativa dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua distribuição, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir, na data da devolução do processo.

Art. 295 - A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 20 (vinte) dias, supra a omissão.

Art. 2º - Os fatores das tabelas constantes nos subitens 1.1.1 e 1.1.2, do item 1, do anexo da Lei nº 644/2008, passam a vigorar com os seguintes valores:

1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Áreas Industriais.	4,0
2. Área Central de Comércio e Serviços	3,0
3. Área Expandida de Comércio e Serviços ao	3,0



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

longo da BR. 101.	
4. Demais áreas urbanas	2,5

1.1.2. Área construída útil do estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento é:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 10,00 m ²	1,0
2. De 10,01 a 20,00 m ²	1,2
3. De 20,01 a 30,00 m ²	1,3
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1,4
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,5
6. De 50,01 a 70,00 m ²	1,6
7. De 70,01 a 100,00 m ²	1,8
8. De 100,01 a 200,00 m ²	2,0
9. De 200,01 a 350,00 m ²	2,5
10. De 350,01 a 500,00 m ²	3,0
11. De 500,01 a 1.000,00 m ²	3,5
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	4,0
13. Acima de 2.000,00 m ²	5,0

Art. 2º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 78 com a seguinte redação:

Art. 78. - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 4º. Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 3º – Encontra-se revogada a atual redação do inciso IV do artigo 91, passando o inciso V do mesmo artigo a vigorar como inciso IV.

Art. 91. - São isentos do imposto:

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sémen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Art. 4º - Fica acrescido o § 19 ao artigo 98 com a seguinte redação:

Art. 98. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 19. Quando não for estabelecido o preço do serviço referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 86, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares determinados através de arbitramento ou de estimativa pelo fisco municipal, dependendo do andamento da obra, do custo da mão-de-obra estimado por metro quadrado e do tipo de construção, reforma ou demolição.

Art. 5º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 103 com a seguinte redação:

Art. 103 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando, alternativamente:

§3º. No caso de ISS sobre serviços de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes, quando não for estabelecido ou devidamente comprovado o preço do serviço, a autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo considerando o custo da mão-de-obra estimado por metro quadrado, pela Prefeitura, conforme o tipo de construção, reforma ou demolição.

Art. 6º - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 112 com a seguinte redação:

Art. 112. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

IV – a entrega da declaração de serviço, a emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e de Nota Fiscal via web.

Art. 7º - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao artigo 114 com as seguintes redações:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 114. - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 4º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa deverão ter trâmite especial e simplificado, inclusive de forma eletrônica através ou não de convênio com outros órgãos.

§ 5º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 8º - Ficam acrescentados os § § 7º, 8º e 9º ao artigo 124 com as seguintes redações:

Art. 124. - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

§ 7º. Para gozar do direito previsto incisos III e IV deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

§ 9º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

Art. 9º - Ficam acrescentados os §§ 12, 13, 14 e 15 ao artigo 148 com as seguintes redações:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 148.- A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

§ 12. O microempreendedor individual (MEI) terá direito a isenção de Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) referente ao exercício financeiro da data de sua abertura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ.

§ 13. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, podendo ser concedido até o prazo máximo de 180 dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 14. Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, para o microempreendedor individual (MEI), para microempresas (ME) e para empresas de pequeno porte (EPP):

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 10 - Fica acrescida a seguinte alínea h ao inciso I do artigo 152 com a seguinte redação:

Art. 152. - São isentos de pagamento de taxas de licença, exceto a taxa de vigilância sanitária nos casos previstos a não ser nos casos previstos na Lei Federal 6437/77:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

h) barraca, banca de feira e box estabelecidos em Mercado Público Municipal, devidamente cadastrados na Prefeitura.

Art. 11 - Fica acrescido o §4º ao artigo 156 com a seguinte redação:

Art. 156. - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§4º. A quitação do ISS sobre serviços de obras hidráulicas ou elétricas, de construção civil e outras semelhantes é indispensável para a emissão do Habite-se.

Art. 12 - Fica acrescido o inciso XII ao §1º do artigo 160 com a seguinte redação:

Art. 160. - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

XII – transporte de passageiro ou carga.

Art. 13 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 196 com a seguinte redação:

Art. 196. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais com o objetivo estimular os investimentos privados visando a instalação ou ampliação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) benefícios fiscais conforme disposto nesta Lei ou nas demais legislações municipais que regulem o assunto.



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 14 - Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 224 com a seguinte redação:

Art. 224. - Far-se-á a baixa da inscrição:

§ 4º. No caso de existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o profissional autônomo, o microempreendedor individual, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que, comprovadamente perante o fisco municipal, se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 5º. A solicitação de baixa ou o cancelamento da inscrição na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias.

§ 6º. Após entrada do pedido de baixa pelo contribuinte na repartição responsável, esta terá um prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no cadastro.

§ 7º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da repartição competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º. Para os efeitos deste artigo, considera-se sem movimento o profissional autônomo, o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que comprovadamente não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 9º. A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

§ 10. A baixa ou o cancelamento da inscrição não implica a homologação de débitos tributários do contribuinte, que poderão ser apurados e cobrados até que se tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 11. A definição de microempreendedor individual, de microempresa e de empresa de pequeno porte segue as determinações de Lei Federal.



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 15 – Fica acrescido o parágrafo único ao art. 225 com a seguinte redação:

Art. 225. - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Art. 16 – O § 1º do artigo 192 passa a ser considerado parágrafo único e o § 2º do artigo 192 passa a ser considerado como o artigo 193.

Art. 17 - Passa a ser considerado como artigo 234-A o artigo 234 que apresenta a seguinte redação:

Art. 234 - O Fiscal de Tributos Municipais que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 18 – Fica acrescido o inciso V ao artigo 275 com a seguinte redação:

Art. 275. - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:
V – demais processos administrativos tributários.

Art. 19 - Fica acrescido § 3º ao artigo 294 com a seguinte redação:

Art. 294. - Haverá remessa necessária para o Secretário de Finanças, nos seguintes casos:

§ 3º. A instrução e julgamento do processo fiscal em segunda instância fiscal administrativa dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua distribuição, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir, na data da devolução do processo.

Art. 20 - Passa a ser considerado como artigo 315-A o artigo 315 que apresenta a seguinte redação:



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 315. - Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 21 - Fica revogado o inciso IV do item 5 do anexo da Lei nº 644/2008.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário que se contrapõem às disposições desta Lei.

Abreu e Lima, 23 de dezembro de 2013.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito